



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2109808 - SC (2023/0412796-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.
2. A defesa buscou, em recurso especial, a desclassificação da conduta imputada ao acusado para a de posse de drogas para consumo próprio; subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial da natureza e quantidade de droga ou a aplicação da fração de aumento de 1/6.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste na possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal e de afastamento ou redução da exasperação da pena-base.

III. Razões de decidir

4. A desclassificação do delito de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal demandaria reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
5. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade no entendimento da origem que justifique a revisão excepcional de dosimetria de pena por esta Corte Superior, devendo o entendimento da origem ser mantido. A fração de aumento utilizada foi a de 1/6, um dos critérios de exasperação da pena-base admitidos pela jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico de

drogas para a conduta de posse de entorpecente para consumo pessoal. 2. Reanálise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade no entendimento da origem que justifique a revisão excepcional de dosimetria de pena nesta instância superior."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 28, § 2º; CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 737.535/RJ, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.441.372/TO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2109808 - SC (2023/0412796-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.
2. A defesa buscou, em recurso especial, a desclassificação da conduta imputada ao acusado para a de posse de drogas para consumo próprio; subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial da natureza e quantidade de droga ou a aplicação da fração de aumento de 1/6.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste na possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal e de afastamento ou redução da exasperação da pena-base.

III. Razões de decidir

4. A desclassificação do delito de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal demandaria reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
5. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade no entendimento da origem que justifique a revisão excepcional de dosimetria de pena por esta Corte Superior, devendo o entendimento da origem ser mantido. A fração de aumento utilizada foi a de

1/6, um dos critérios de exasperação da pena-base admitidos pela jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de posse de entorpecente para consumo pessoal. 2. Reanálise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade no entendimento da origem que justifique a revisão excepcional de dosimetria de pena nesta instância superior."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 28, § 2º; CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 737.535/RJ, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.441.372/TO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS DA SILVA CORREA contra decisão de minha lavra de fls. 284/296, em que conheci do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, neguei-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 304/312), a defesa aduz que esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que *"para que seja afastada a desclassificação da conduta para o crime de porte de droga para consumo próprio, há de ficar demonstrado de forma inequívoca a destinação da droga para a comercialização"* (fl. 306). Diz, ainda, que não houve justificativa idônea para o aumento da pena-base, pois *"10,11 gramas de maconha e 133 comprimidos de anabolizantes não podem ser considerados quantidade excessivamente elevada, senão inerente ao delito"* (fl. 311).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho da defesa, mantenho a decisão agravada por seus

próprios fundamentos.

O agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas majorado), às penas de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 908 dias-multa, à razão mínima (fl. 139).

O acórdão recorrido manteve a condenação (fls. 210/215).

Em recurso especial (fls. 221/238), a defesa apontou violação aos arts. 28 e 33, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque o Tribunal de Justiça – TJ manteve a condenação do acusado pela prática do delito de tráfico de drogas por conta da quantidade de droga apreendida (10,11g de maconha), que seria ínfima, e da quantidade de anabolizantes apreendidos (133 comprimidos), que não causariam dependência física ou psíquica. Argumentou que os fatos descritos no acórdão não demonstrariam a destinação comercial da droga (maconha) e a quantidade apreendida seria própria de usuário.

Em seguida, apontou violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de que a quantidade de droga apreendida não excederia ao tipo penal a ponto de justificar exasperação da pena-base.

Requeru a desclassificação da conduta imputada ao acusado para a de posse de droga para consumo próprio; subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial da natureza e quantidade de droga ou a aplicação da fração de aumento de 1/6.

Conforme exposto na decisão agravada, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, concluíram que os 133 comprimidos de anabolizantes, encontrados nos pertences do acusado, interno da Penitenciária Industrial de Joinville/SC, não se destinavam a uso pessoal.

Confira-se a fundamentação apresentada no acórdão recorrido:

"I - Dos pleitos absolutório e desclassificatório

De início, pretendendo a absolvição do acusado, argumenta a defesa, em suma, que as provas amealhadas foram insuficientes à procedência da denúncia.

Em análise minuciosa do conjunto probatório acostado aos autos, todavia, observa-se que tanto a materialidade quanto a autoria do delito de tráfico de drogas majorado encontram-se sobejamente comprovadas pelo Boletim de Ocorrência (Evento 1, INQ3, dos autos da ação penal), comunicação interna do sistema prisional (Evento 1, INQ4, dos autos da ação penal), Laudo Pericial n. 9201.19.01365 (Evento 1, INQ9/10 dos autos da ação penal) e os depoimentos colhidos tanto na fase indiciária quanto em juízo.

Infere-se dos autos que, no dia 19 de novembro de 2018, por volta das 18h10min, o réu/apelante mantinha em depósito, para fins de comercialização, no alojamento "6", da galeria "C", da Penitenciária Industrial de Joinville, onde cumpria pena privativa de liberdade, 82 (oitenta e dois) comprimidos da substância metandrostenolona (metandienona) e 51 (cinquenta e um) comprimidos da substância estanozolol, anabolizantes inseridos na lista C5 da Portaria n. 344 da Anvisa.

A situação descrita restou devidamente narrada, sob o crivo do contraditório, pelo policial penal Cleber Santelino de Resendes, destacando que, na ocasião da revista de cela, apreendeu as substâncias expostas na denúncia nos pertences do acusado, encaminhando-as à coordenação de segurança. Indagado, frisou que cada preso tem sua cama, com sua matrícula e pertences pessoais, apesar da cela não ser individual, e que a droga foi apreendida, com certeza, nos pertences do acusado (Evento 60, Vídeo 2, dos autos da ação penal).

[...]

O acusado, por seu turno, quando interrogado na fase extrajudicial, negou a posse das substâncias anabolizantes, com a seguinte versão: "[...] que em decorrência de constantes infecções urinárias, o interrogado sempre fica com medicamentos em sua cela, o que justifica o fato de ter sido encontrado uma embalagem plástica com o seu nome; que uma vez por semana, vai à enfermaria e recebe medicamentos para sete dias; que costuma deixar os seus pertences e os seus medicamentos em lugar comum (em cima de uma bancada, perto da televisão, garrafa de café, etc.), como todos os demais internos de seu alojamento; que quando os medicamentos acabam, costuma descartar a embalagem que acredita que algum outro interno deve ter se aproveitado da embalagem para despistar, uma vez que esta contém o nome do interrogado; que não sabe quem fez uso de sua embalagem de medicamentos; que não faz uso de esteroides anabolizantes. [...]". (Evento 1, INQ1, dos autos da ação penal).

Sob o crivo do contraditório, o acusado da mesma forma negou a posse das referidas substâncias, e aduziu: "que os comprimidos não lhe pertenciam e que não sabia da existência deles em sua cela. Justificou que fazia tratamento de estenose e que durante duas semanas tinha remédios para tomar. Alegou que seu remédio acabou e a embalagem ficou em cima da bancada, para colocar paracetamol e outros medicamentos. Aduziu que quando acabou o seu remédio, alguém reutilizou a embalagem e deixou jogada. Asseverou que os medicamentos não foram encontrados embaixo no seu colchão. Justificou que haviam 7 pessoas na cela e seis camas. Alegou que não sabe em que cama os comprimidos foram achados e nem a quem pertenciam. Aduziu que os policiais

penais deveriam ter perguntado para os detentos quem era o proprietário, pois alguém assumiria a responsabilidade". (Evento 60, Vídeo 2, dos autos da ação penal, conforme transcrição da sentença).

Como se vê, do conjunto probatório constante dos autos, emergem indubitáveis a materialidade e autoria do crime previsto pelo art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06.

Muito embora haja a negativa do acusado quanto à propriedade da substância, é inviável acolhimento da tese absolutória.

Nota-se, in casu, que além da apreensão das substâncias em seus pertences pessoais, em cela que, apesar de compartilhada, possui perímetro particular a cada detento, constatou-se etiqueta com nome do acusado Luiz Carlos da Silva Correa, na embalagem que os abrangia (Evento 1, INQ4, dos autos da ação penal).

Diante da constatação certa dos comprimidos em seus pertences, deslinde narrado com coesão pelo agente público responsável por apreendê-los, nas circunstâncias mencionadas (embalagem nomeada ao acusado), o réu/apelante não trouxe justificativa plausível, capaz de derruir os dizeres da testemunha, que vieram acompanhados pelos documentos indiciários (Evento 1 dos autos da ação penal). Em síntese, o réu limitou-se em dizer "que não sabe em que cama os comprimidos foram achados e nem a quem pertenciam".

Quanto à alegação de que "seu remédio acabou e a embalagem ficou em cima da bancada, para colocar paracetamol e outros medicamentos", percebe-se que colide com a narrativa do policial penal, enfático em relatar que apreendeu o pacote em seus pertences pessoais. A explicação de que alguém teria reutilizado sua embalagem, por deveras vaga, também não foi comprovada, consistindo, da mesma forma, quando analisada ao contexto probatório amealhado, em subterfúgio para se esvair da sanção penal.

Outrossim, o laudo pericial positivou a apreensão de 82 (oitenta e dois) comprimidos amarelos, redondos e alguns fragmentos, todos da substância química metandrostebolona (metandienona); e 51 (cinquenta e um) comprimidos rosas, redondos e alguns fragmentos, da substância estanozolol (Evento 1, INQ9/10 dos autos da ação penal).

Conforme bem consignado pelo Magistrado sentenciante, os ativos de medicamentos/entorpecentes constam da listagem da Portaria n. 344 da Anvisa (inseridos na lista C5 - substância anabolizante sujeita a receita de controle especial em duas vias), e deverão ser considerados "drogas", conforme prevê o art. 66 da Lei n. 11.343/06.

Anote-se que o tráfico é um delito de ação múltipla, que se aperfeiçoa com a ocorrência de qualquer uma das

condutas descritas no tipo penal, independentemente de constatar-se, ou não, flagrância de situação de venda, bastando, à sua configuração, que o agente incida em um dos verbos núcleo do tipo, que o faça sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e que a sua finalidade não seja exclusivamente o consumo pessoal, indubitável nos autos.

[...]

Na hipótese dos autos, como visto, foram verificadas circunstâncias que, concatenadas, formam robusto acervo de provas a confirmar o porte ilícito das substâncias, bem como o destino comercial do material, especialmente pela exacerbada quantidade de 133 (centro e trinta e três) comprimidos, no total.

Nessa linha, havendo demonstração cabal de que o réu possuía os entorpecentes com o propósito de disseminá-los, inviável acolher a tese de que a substância era apenas para o uso pessoal, o que torna impossível, além da absolvição, também a desclassificação da conduta para a tipificação prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/06.

A quantidade apreendida, portanto, é suficiente a denotar o fim comercial que se destinava. De todo modo, em que pese a negativa do acusado e as escusas da defesa, registra-se que o tipo do art. 33 da Lei Lei n. 11.343/06 também criminaliza a conduta de entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente.

[...]

Ademais, pelo contexto analisado, cumpre mencionar, que é inconteste a incidência da majorante do art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, uma vez que praticado o delito nas dependências do estabelecimento prisional, especificamente no recinto da cela do acusado. A causa de aumento trata de locais que traduzem uma peculiar reprovabilidade da conduta, motivo pelo qual a sua caracterização independe da comprovação da efetiva facilitação da narcotraficância.

Destarte, não há falar em absolvição ou desclassificação, uma vez que os elementos contidos nos autos formam um conjunto sólido, dando segurança necessária para a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas em estabelecimento prisional (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06)" (fls. 210/213).

Por seu turno, na sentença constou o seguinte:

"Isso porque as circunstâncias em que se deu a apreensão denotam que os anabolizantes no se destinavam apenas ao uso pessoal do acusado: a quantidade de comprimidos encontrados (mais de 130), associadas às condições de fracionamento e embalagem, evidenciam a intenção do réu de comercializar as drogas com outros detentos.

Vale ressaltar que entorpecentes em geral são consideradas mercadorias de alto valor em estabelecimentos prisionais, tendo em vista a dificuldade de serem introduzidos no interior de ergstulos, o que indica, inclusive, que o denunciado seria bem recompensado financeiramente com a mercância espúria.

Dessa forma, o conjunto de provas encartadas demonstra, sem qualquer dúvida, que o acusado, também atuava no tráfico de entorpecentes, motivo pelo qual não há se falar em desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006" (fl. 138).

Pois bem. Na espécie, o TJ apontou que os comprimidos estavam em embalagem etiquetada com o nome do acusado e eram muitos. Registrou, ademais, que o acusado não teria dado versão exculpatória convincente a respeito do fato, tampouco teria demonstrado sua versão (a embalagem seria de outro medicamento e alguém teria a reutilizado).

Em adendo, nota-se, da leitura do acórdão recorrido, que o recorrente, em fase extrajudicial, teria negado o uso de anabolizantes.

Com efeito, o quadro delineado distancia-se da situação de posse de droga para consumo próprio.

Portanto, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, ou seja, acolhendo a hipótese de posse de anabolizantes, dentro da penitenciária, para consumo pessoal, seria necessário rever a situação fática e o conteúdo das provas que embasaram o julgado, providência vedada conforme Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas. O Tribunal de origem considerou suficientes os elementos probatórios, incluindo a quantidade e natureza da droga apreendida e os depoimentos policiais, para a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, rejeitando a alegação de que a substância apreendida destinava-se ao consumo pessoal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos policiais, desde que ausentes indícios de

motivação pessoal para incriminação injustificada.

4. A desclassificação do delito de tráfico para porte para consumo pessoal demandaria reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de posse de entorpecente para consumo pessoal. 2. Reanálise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 28, § 2º;

CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 737.535/RJ, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.441.372/TO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.434.231/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE 1/6. TRÁFICO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. MAJORANTE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que as instâncias ordinárias concluíram haver elementos concretos e coesos o bastante para ensejar a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), mostra-se inviável a desclassificação da conduta, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

2. Para entender-se pela desclassificação, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

3. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça considera que a reincidência específica constitui fundamento hábil a justificar a exasperação da reprimenda, na segunda etapa da dosimetria, em fração superior a 1/6.

4. Evidenciado que o tráfico de drogas perpetrado pelo acusado ocorreu nas imediações de estabelecimento de ensino, deve ser mantida a incidência da causa especial de aumento de pena em desfavor do paciente.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 905.492/RS, relator Ministro

Ainda, como consignado na decisão agravada, o TJ reconheceu adequado o incremento da pena-base em 1/6 pela quantidade e a natureza da droga apreendida (133 comprimidos de anabolizantes de dois tipos: metandienona e estanozolol).

Vejamos:

"A defesa também recorre para afastar o aumento relativo à quantidade da droga, na mesma etapa dosimétrica.

O pleito, contudo, não merece agasalho.

Na hipótese em tela, extrai-se da sentença recorrida que a Magistrada a quo elevou a pena-base do crime de tráfico de drogas ao consignar: "[...] Além disso, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06, destaco que as circunstâncias também merecem exasperação, tendo em vista a significativa quantidade de esteróides anabolizantes encontrada com o réu (133 comprimidos)".

De fato, a quantidade do estupefaciente anabolizantes apreendidos, devidamente corroborada pelo laudo pericial (Evento 1, INQ9/10 dos autos da ação penal), é suficiente para exasperação da pena-base.

[...]

Verifica-se, assim, plenamente fundamentado o aumento operado na primeira fase dosimétrica, tendo em vista a expressiva quantidade de entorpecentes encontrada que matinha em depósito o acusado.

[...]

A defesa insurge-se, ainda, quanto à fração dos referidos aumentos da pena-base, pleiteando sua revisão.

Entretanto, infere-se que a Togada a quo, ao operar a exasperação da pena, na primeira fase, utilizou-se do patamar de 1/6 (um sexto) para cada circunstância, critério o qual reputo idôneo.

É bem verdade que inexiste, no ordenamento pátrio, previsão legal acerca do quantum que deve incidir, na primeira fase dosimétrica, em relação à circunstância judicial reputada em desfavor do réu.

A praxe adotada por esta Corte de Justiça, entretanto, tem orientado a elevação da reprimenda em 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial valorada negativamente, não devendo, porém, mencionado critério ser imposto generalizadamente a toda e qualquer situação, pois, caso assim se entendesse, a efetivação do princípio da individualização da pena estaria absolutamente prejudicada.

No caso dos autos, conforme exposto, as circunstâncias judiciais foram negativadas de maneira idônea, em atenção ao critério comumente empregado

por esta Corte, motivo pelo qual se entende que a fração de 1/6 (um sexto) utilizada, proporcional à gravidade do delito e devidamente fundamentada, não merece readequação.

Mantém-se, pois, inalterada a reprimenda" (fls. 213/215).

Por sua vez, a sentença assim registra: "[n]a hipótese, considerando a natureza (anabolizantes) e a quantidade da substância (133 comprimidos), ser aplicada a fração mínima de 1/6" (fl. 139).

No caso em apreço, verifica-se que 133 comprimidos de anabolizantes já pode ser tida como quantidade relevante de droga, de forma a justificar a exasperação da pena-base.

Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRECEDENTES. MANTIDO O REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. **A pena-base, para o crime de tráfico de drogas, foi exasperada em 6 meses, devido ao desvalor conferido às circunstâncias do delito, consubstanciado na natureza, variedade e expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do paciente - 2 pontos de LSD; 06 comprimidos de ecstasy, cor laranja; 26 comprimidos de ecstasy, cor vermelho; 28 comprimidos de ecstasy, cor azul; 18 comprimidos de ecstasy, cor branco; 1 embalagem contendo cápsulas de substância similar a MDMA; além de testosterona e stanozolol (e-STJ, fls. 35 e 90) -; nesse contexto, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto é consabido que, nos termos da**

jurisprudência desta Corte de Justiça, a quantidade e natureza das drogas constituem fundamentos idôneos para exasperar a pena-base.

Precedentes.

4. Fica mantida, portanto, a pena privativa de liberdade imposta ao paciente e, por conseguinte, a fixação do regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 861.462/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DA FRAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A PENA-BASE. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o Juiz, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

*2. A pena-base foi fixada no piso legal de 5 anos de reclusão, por ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e mantida inalterada na segunda etapa, ante a inexistência de causas modificadoras. **Por fim, na terceira etapa da dosimetria, ausentes causas de aumento de pena e reconhecida a modalidade privilegiada do tráfico, as sanções foram reduzidas na fração de 1/6, em virtude da natureza e quantidade de entorpecente apreendido - 100 comprimidos de ecstasy (e-STJ, fls. 39/40).***

3. Desse modo, não verifico a ocorrência do aduzido bis in idem, porquanto a natureza e quantidade de entorpecentes somente foi considerada na terceira fase da dosimetria da pena, para modular o redutor, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que constitui indevido bis in idem a valoração negativa de idênticos fundamentos na primeira etapa da dosimetria da pena, para elevar a pena-base, e na terceira, para negar a fração da minorante do tráfico privilegiado, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

4. Inalterado o montante das sanção - 4 anos e 2 meses de reclusão -, ficam mantidos o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por

expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", e art. 44, inciso I, ambos do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 810.752/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PENA-BASE. VETORIAIS GRAVOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo sido a pena-base exasperada em razão do maior desvalor das vetoriais gravosas, considerando a conduta mais grave do paciente que ocupava a função de policial civil e, usou do estabelecimento comercial de sua esposa, que se destinava à venda de suplementos alimentares, para o comércio de substâncias ilícitas, contando com o auxílio de revendedores, a apreensão de expressiva e variada quantidade de substâncias anabolizantes e psicotrópicas anorexígenas, inexistente ilegalidade na dosimetria aplicada já que embasada idoneamente em contexto fático específico.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 620.141/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.)

No mais, verifica-se que a fração de aumento utilizada pela origem foi a de 1/6, ou seja, um dos critérios de exasperação da pena-base admitidos pela jurisprudência desta Corte.

Desse modo, entendo que não há ilegalidade ou desproporcionalidade no entendimento da origem que justifique a revisão excepcional de dosimetria de pena por esta Corte Superior, devendo o entendimento da origem ser mantido.

Desse modo, entendo que a irresignação defensiva não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.109.808 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0412796-8

Número de Origem:
00163868420198240038

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE
PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025